

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 013/2021, 01 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui Programa Especial de Parcelamento de Débitos Tributários destinados a promover a regularização dos créditos do Município; Concede dispensa parcial ou integral de multas e juros, remissão de débito de pequeno valor, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de outubro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei para:

- I - as multas oriundas de Tribunais de Contas;
- II - as imputações de ressarcimento ao erário público;
- III - os débitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil;
- IV- dação em pagamento em bens imóveis.

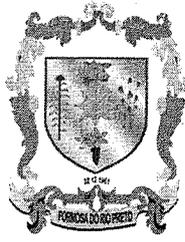
§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º Os honorários advocatícios na cobrança amigável serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento da parcela única ou da primeira parcela, deverá ser feito até 60 dias após a publicação da Lei.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

- I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for realizado em parcela única;
- II - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

- III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado acima de 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte, optantes ou não do Simples Nacional,
- IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes.

§ 3º O valor da parcela será atualizada monetariamente, anualmente pelo índice oficial utilizado para a correção monetária dos tributos.

§ 4º O pedido de parcelamento implica em:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II – expressa renúncia e qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 5º Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, conforme modelo definido em ato do Poder Executivo.

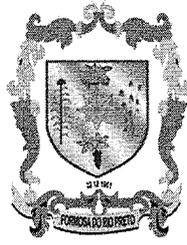
§ 6º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

Artigo 3º. Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por mais de 90 (noventa) dias quaisquer das parcelas pactuadas.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito;
- III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Artigo 4º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Artigo 5º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de parcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput implica na obrigatoriedade de quitação antecipada de eventuais parcelas vencidas.

Artigo 6º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 7º. Ficam extintos, independentemente de requerimento do devedor, os débitos de tributos municipais consolidados do sujeito passivo do cadastro imobiliário ou do cadastro mobiliário, ajuizados ou não, cujo saldo atualizado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo alcançará exclusivamente os débitos fiscais vencidos antes de 31 de dezembro de 2020.

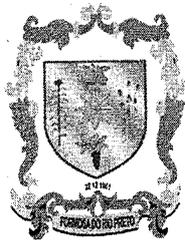
§ 2º A identificação do valor para a remissão será apurada considerando o débito total atualizado monetariamente, por contribuinte e por cadastro mobiliário ou imobiliário.

Artigo 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do artigo 2º, limitado a 31 de março de 2022.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 54/2021

Formosa do Rio Preto, 01 de dezembro de 2021

Exmo. Senhor
Hermínio Cordeiro dos Reis
DD. Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação por essa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS*, na forma que indica.

O REFIS destina-se a promover oportunidade aos contribuintes do Município, que se encontram em débito com o erário até outubro de 2021, para regularizar a sua situação, com vantagens em relação aos encargos legais, tornando-se adimplentes com o tesouro municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Formosa do Rio Preto apresentou casos de Coronavírus confirmados, cabe à Administração Pública adotar medidas de prevenção e contenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma ampla família de vírus que podem causar, desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

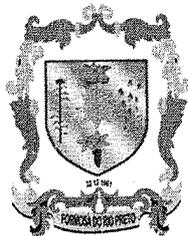
CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando o sistema de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO que a classificação da situação Mundial do Novo Coronavírus como pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que trata o estágio atual de uma Pandemia, orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como, situações que potencializem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 19.529/2020, assim como, estado de Emergência deflagrado pelo Governo Federal, em razão da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, assim como, a Instrução Normativa/ME no 19, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o qual fora ratificado pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO a política de austeridade com o erário e a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de se manter a responsabilidade na gestão fiscal;

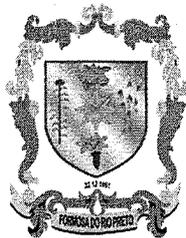
CONSIDERANDO que o COVID-19 com suas consequências não restritas a área de saúde, mas com impactos imprevisíveis sobre a economia, com sérios reflexos sociais, que exigirá um esforço significativo ao setor público, como agente propulsor da retomada do crescimento econômico e, entendendo a dificuldade que a população e o setor privado enfrentarão nos próximos meses, com expectativa de que muitas empresas não sobrevivam.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020 no seu art. 3º, I, afasta e dispensa as condições e vedações do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento do Covid-19.

CONSIDERANDO a decisão do STF, exarada em 29.03.2019, deferindo medida cautelar formulada nos autos da ADI 6357, determinando a suspensão dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos graves efeitos da pandemia COVID-19 na vida de todos. Essa decisão liminar invocou a prioridade e a universalidade do direito à saúde em toda a sua axiologia constitucional, autorizando a exceção provisória de alguns dispositivos legais de severa austeridade orçamentária e fiscal impostos pela LRF, pelo tempo necessário ao esforço financeiro dos entes públicos, para o enfrentamento da calamidade pública nacional.

Nesse sentido, em razão da suspensão dos efeitos dos dispositivos supracitados, especialmente o art. 14, o Município encaminha a essa colenda casa o Projeto de Lei que versa sobre a concessão de benefício fiscal de dispensa integral ou parcial de juros de mora, multa de mora e multa de infração, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou à ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até outubro de 2021.

Nesse aspecto demonstramos, também, que o referido Projeto de Lei atende ao disposto na Lei de Diretrizes e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Por sua vez, a renúncia ao crédito decorrente das penalidades incidentes pelo inadimplemento do tributo no seu vencimento, além do incremento pontual de receita a ser gerada no presente exercício sendo seus recursos utilizados para o combate a pandemia.

A toda evidência, o benefício fiscal proposto é mais uma tentativa adotada para possibilitar aos contribuintes a sua regularização junto ao erário municipal no momento de retomada da atividade econômica.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal